

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei Nº 8074, de 2014

Institui o "Sistema de Carona Legal" em âmbito nacional e dá outras providências.

Relator: Deputado **DOMINGOS NETO**

Voto Em Separado: Deputado **MAURO LOPES**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MAURO LOPES

A proposta legislativa em epígrafe oriunda da Comissão de Participação Legislativa, foi proposta à esta casa pela Associação Socioambiental Carona Legal e pretende criar o Sistema de Carona Legal (SISCARLEG) no âmbito das cidades brasileiras, mediante a utilização de automóveis e veículos de particulares com objetivo de realizar transporte solidário.

Este transporte solidário, seria gerido por um sítio armazenado na internet, o qual indicaria uma rede de transporte a ser utilizado por sistema de caronas.

No parecer sobre a matéria, o ilustre relator opinou favoravelmente sobre o projeto de lei, mediante um substitutivo.

Independente do posicionamento dos nobres parlamentares, entendemos que a matéria deva ser melhor avaliada face as características do sistema de

carona, objeto da proposta em análise, e os serviços públicos de transporte disponibilizados à população.

Não podemos ignorar que os serviços públicos são fundamentais para a qualidade de vida dos cidadãos, principalmente o transporte público de passageiros o qual deve garantir em especial para grande maioria dos brasileiros o direito de ir e vir (Art. 5º, inciso XV), principalmente para aqueles de baixo poder aquisitivo.

Ao tratarmos dos serviços de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano, devemos estar atentos para a competência constitucional de cada ente federativo sob esta matéria, ou seja, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como as legislações correlatas aplicadas ao caso, como a Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões) e a Lei nº 12.587/2012 (Lei de Mobilidade Urbana).

É importante observar que o transporte público coletivo de passageiros executados nas cidades é de competência exclusiva dos Municípios conforme reza o artigo 30 inciso V da Constituição Federal, e não cabe aos demais entes federativos impor regras sobre o mesmo sob risco de estarem violando a Constituição Federal.

Recentemente, o Congresso Nacional promulgou a emenda 90 a Constituição Federal, elencando o transporte público como direito social, face sua importância para os deslocamentos das pessoas nas cidades.

Diante disso, entendemos que o mérito da proposta ao alterar o Código de Trânsito Brasileiro, visando criar um sistema de carona a ser organizado e gerido nos municípios brasileiros, atenta contra os preceitos constitucionais já citados e ignora as demais legislações existentes que dispõe sobre a mobilidade das pessoas nas cidades, como a Lei nº 12.587, de 2012 e as inúmeras legislações municipais que tratam sobre a matéria.

A proposta legislativa em questão viola diretamente uma das diretrizes fundamentais da Política Nacional de Mobilidade Urbana, claramente expressa no artigo 6º, inciso II, que assim dispõe:

“ II – prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado.”

Um dos objetivos principais nas cidades brasileiras é a redução do número de automóveis nas ruas e a priorização do transporte público coletivo de passageiros.

Com os diversos problemas enfrentados, atualmente, pelos municípios brasileiros pela falta de recursos financeiros que impactam diretamente a sua gestão, inclusive os serviços de fiscalização, a nova atribuição a ser imposta aos municípios pela proposta legislativa sob análise, criando um sistema de transporte gratuito para pessoas certamente, em pouco tempo, migrará para a cobrança de valores nas viagens a serem realizadas, e assim atentará contra os atuais sistemas de transporte público coletivo e individual de passageiros.

Na verdade, a implantação de um sistema falho de caronas nas cidades contribuirá para desregulamentação dos sistemas de transporte público urbano, ou seja, colocará em risco a mobilidade das pessoas que dependem do transporte público todos os dias.

Uma legislação falha como esta, dará ao transporte clandestino de passageiros a cobertura legal necessária para continuar e expandir as suas atividades em todo o território nacional.

Devemos lembrar que os transportadores clandestinos vendem a falsa ideia de um transporte seguro, confortável e rápido aos seus inocentes usuários, e camuflam a triste realidade de um número crescente de acidentes de trânsito e vítimas envolvendo esta modalidade, contribuindo diretamente para o aumento das estatísticas de mortos em acidentes de trânsito no Brasil,

Diante do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.074/2014, bem como o seu substitutivo apresentado nesta Comissão.

Sala das Sessões, 12 de Setembro de 2016

Deputado Federal MAURO LOPES
PMDB/MG